



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

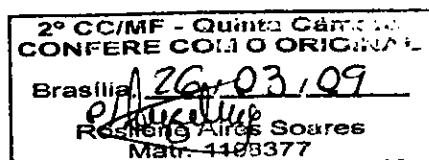
Processo nº 35426.000545/2006-01
Recurso nº 144.235 Voluntário
Matéria Decadência
Acórdão nº 205-01.089
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente MUNICÍPIO DE CRAVINHOS - PREFEITURA MUNICIPAL E OUTRO
Recorrida DRP RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/1997 a 31/12/1997
DECADÊNCIA.

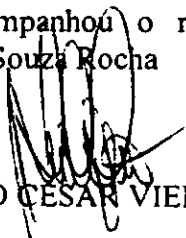
O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

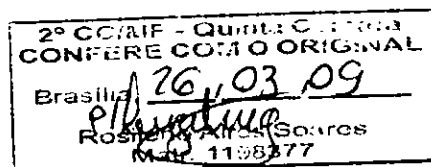


ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de voto acatada a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). O Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior acompanhou o relator somente nas conclusões. Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato



Relatório

Trata a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, de contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte do segurado empregado, da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, apuradas em decorrência da responsabilidade solidária, consoante consta do Relatório Fiscal e Anexos Integrantes da NFLD em exame, no montante de R\$ 16.931,62 (dezesesseis mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), consolidado em 05.08.05.

Ciência ao sujeito passivo do MPF em 06/01/2005 e do lançamento em 05/08/2005.

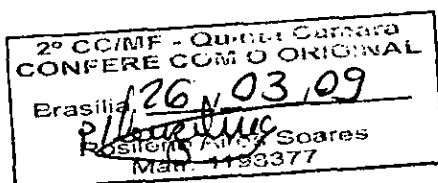
A recorrente impugnou o lançamento; no entanto, o lançamento foi julgado procedente. Inconformada com a decisão, interpôs recurso, alegando, em síntese:

- a) que o suposto débito abrange o período 10/97 a 12/97;
- b) que se tratando de encargos sociais cujo fato gerador ocorreu nos períodos de 1996 a 1998, tem-se que a quase totalidade do crédito fiscal apurado, entendido pela auditoria como devido, está prescrito, pois já transcreveu mais de 5 (cinco) anos, desde a sua constituição;
- c) o fato gerador do débito diz respeito a serviços prestados pela Empresa Vicente e Santos S/C Ltda;
- d) que, neste caso, a situação não está perfeitamente adequada aos termos da Lei, na medida em que a administração pública teve contra si lançamento de débito sem qualquer verificação acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias do período por parte da empresa que realizou os serviços. Sobreleva mencionar que a NFLD sequer menciona a respeito deste tema;
- e) que o Auto de Infração foi elaborado sem que a verificação acerca da existência ou não de débito previdenciário do prestador de serviços, atribuindo-se ao ente de direito público interno, por aferição, a existência de débito relativos a encargos sociais prescritos; que este fato, retira toda eficácia do procedimento fiscal, já que infringe preceito obrigatório e vinculativo da atividade fiscal, o que nulifica o processo administrativo; e,
- f) que a empresa que prestou serviços para a administração pública efetuou o recolhimento em época própria dos respectivos encargos sociais;
- g) que é indispensável a realização da prova pericial, para constatar o efetivo recolhimento, por parte da prestadora de serviços, dos encargos sociais do período mencionado na NFLD e que o Município não é o responsável pela obrigação consignada no lançamento;
- h) que a prova é indispensável ao deslinde da controvérsia, sob pena de cerceamento de defesa;

i) que o julgamento antecipado do processo, quando há provas a produzir e matéria fática a dirimir, nomeadamente quando ele é contrário ao requerente das provas, é nulo, como tem decidido reiteradamente o Supremo Tribunal Federal. Transcreve Julgado; e,

j) que a verdade que se persegue no processo é a tipicamente formal, ou seja, a que deflui dos fatos sobre os quais o julgador há de formar a sua convicção para dizer o direito, pois é somente com suporte no que resultou comprovado nos autos é que terá condições para proclamá-lo com segurança. Aguarda-se, pois, o deferimento das provas.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante

em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

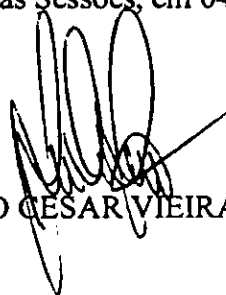
§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se através do Discriminativo Analítico do Débito que o recorrente não efetuou pagamento parcial de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Daí, deve prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para provimento do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

